



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	12771/2019
REQUERENTE:	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO

PARECER

Trata-se de expediente lavrado pelo Setor de Atenção à Saúde (SEATS), requerendo a aquisição de medicamentos para pronto atendimento e materiais médicos/odontológicos, conforme especificações inseridas no Formulário de Aquisições (doc. nº 138996/2019), o qual se encontra acompanhado de 06 (seis) orçamentos coletados pela SEATS (docs. 129893, 129894, 129897, 129899, 129901 e 129903/2019).

Instada, a Seção de Licitação e Compras informou que os melhores orçamentos, foram encaminhados pelas empresas HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, OLIVEIRA MONTES PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, DROGA SARA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E DENTAL ADELAR EIRELI, no importe de R\$ 10.360,30 (dez mil e trezentos e sessenta reais e trinta centavos) (doc. 26060/2020). Por fim, consignou que as empresas e seus sócios majoritárias se encontram regulares junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo incorrido em sanções impeditivas às suas contratações.

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentaria e financeira para atender a despesa no programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás, natureza de despesa 339030 - material de consumo; subitem 09 – Material Farmacológico, reservada pelo pré-empenho 2020PE00018 (doc. 25707/2020).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada (doc. 26089/2020).

É o relatório.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade ressalta que a demanda em tela informa que existe disponibilidade orçamentaria e financeira suficiente para atender a despesa no programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás, natureza de despesa 339030 - material de consumo; subitem 09 – Material Farmacológico reservada pelo mediante reforço ao pré-empenho 2020PE00018 (doc. nº 25707/2020).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), **desde que não se refira as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor da contratação encontra-se abaixo do limite legal, enquadrando-se no inciso II do art. 24 c/c alínea "a", do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

¹ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, que o menor preço foi obtido a partir de propostas de orçamento encaminhadas pelas empresas interessadas, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, verbis:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 25707/2020).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 138996/2019, a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente quanto a aquisição de medicamentos para pronto atendimento e materiais médicos/odontológicos com as empresas HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, OLIVEIRA MONTES PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, DROGA SARA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E DENTAL ADELAR EIRELI,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

no importe de R\$ 10.360,30 (dez mil e trezentos e sessenta reais e trinta centavos), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 2 de abril de 2020.

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante no inciso XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, VI, “a”, da Portaria nº 176/2019 – PRES, **autorizo** a aquisição de medicamentos para pronto atendimento e materiais médicos/odontológicos com as empresas HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, OLIVEIRA MONTES PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, DROGA SARA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E DENTAL ADELAR EIRELI, no **importe** de R\$ 10.360,30 (dez mil e trezentos e sessenta reais e trinta centavos), por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, *encaminhem-se* os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão das Notas de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei das futuras contratadas.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as devidas providências.

Goiânia, 2 de abril de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor - Geral